



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 49/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 2 de março de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	7
Secretaria Processual	7
PJE	7
Corregedoria	9

Presidência**PORTARIA Nº 65, DE 1º DE MARÇO DE 2021.**

Designa os integrantes dos Comitês Estaduais Judiciais de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no art. 8º da Resolução CNJ nº 212/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes dos Comitês Estaduais Judiciais de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas, a seguir:

I – Rio Grande do Sul

- a) Adriano Santos Wilhelms, Juiz Auxiliar da Presidência (TRT4);
- b) Andrei Gustavo Paulmichl; Juiz Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (TRF4); e
- c) André Vorraber Costa, Juiz-Corregedor (TJRS).

II – Paraná

- a) Rodrigo da Costa Clazer, Juiz do Trabalho (TRT9);
- b) Paulo Sérgio Ribeiro, Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná (TRF4); e
- c) Antônio Loyola Vieira, Desembargador (TJPR).

III – Santa Catarina

- a) Roberto Luiz Guglielmetto, Desembargador (TRT12).
- b) Leonardo Müller Trainini, Juiz Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina (TRF4); e
- c) Rodrigo Tavares Martins, Juiz-Corregedor (TJSC).

IV – Amazonas

- a) Gleydson Ney Silva da Rocha, Juiz do Trabalho (TRT11);
- b) Leonardo Araújo de Miranda Fernandes, Juiz Federal da Seção Judiciária do Amazonas (TRF1); e
- c) Anagali Marcon Bertazzo, Juíza de Direito (TJAM).

V – Roraima

- a) Gleydson Ney Silva da Rocha, Juiz do Trabalho (TRT11);
- b) Felipe Bouzada Flores Viana, Juiz Federal da Seção Judiciária de Roraima (TRF1); e
- c) Graciete Sotó Mayor Ribeiro, Juíza de Direito (TJRR).

VI – Amapá

- a) Jônatas dos Santos Andrade, Juiz do Trabalho (TRT8);
- b) Leonardo Hernandez Santos Soares, Juiz Federal da Seção Judiciária do Amapá (TRF1); e
- c) Carlos Fernando Silva Ramos, Juiz de Direito (TJAP).

VII – Pará

- a) Elinay Almeida Ferreira de Melo, Juíza do Trabalho (TRT8);
- b) Mauro Henrique Vieira, Juiz Federal da Seção Judiciária do Pará (TRF1); e
- c) Vanderley de Oliveira Silva, Juiz de Direito (TJPA).

VIII – Tocantins

- a) Grijalbo Fernandes Coutinho, Desembargador (TRT10);
- b) Eduardo de Assis Ribeiro Filho, Juiz Federal da Seção Judiciária do Tocantins (TRF1); e
- c) Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito (TJTO).

IX – Rondônia

- a) Francisco José Pinheiro Cruz, Desembargador (TRT14);
- b) Diogo Negrisoni Oliveira, Juiz Federal da Seção Judiciária de Rondônia (TRF1); e
- c) Álvaro Kalix Ferro, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência (TJRO).

X – Acre

- a) Francisco José Pinheiro Cruz, Desembargador (TRT14);
- b) Moisés da Silva Maia, Juiz Federal da Seção Judiciária do Acre (TRF1); e
- c) Hugo Barbosa Torquato Ferreira, Juiz de Direito (TJAC).

XI – Distrito Federal

- a) Grijalbo Fernandes Coutinho, Desembargador (TRT10);
- b) Marcos José Brito Ribeiro, Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (TRF1); e
- c) Gabriela Jardon Guimarães de Faria, Juíza de Direito (TJDFT).

XII – Goiás

- a) Luciano Santana Crispim, Juiz do Trabalho (TRT18);
- b) Roberto Carlos de Oliveira, Juiz Federal da Seção Judiciária de Goiás (TRF1); e
- c) Denival Francisco da Silva, Juiz de Direito (TJGO).

XIII – Mato Grosso

- a) Ivan José Tessaro, Juiz do Trabalho (TRT23);
- b) Ana Lya Ferraz da Gama, Juíza Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (TRF1); e
- c) Renata do Carmo Evaristo Parreira, Juíza de Direito (TJMT).

XIV – Mato Grosso do Sul

- a) Antônio Arraes Branco Avelino, Juiz do Trabalho (TRT24);
- b) Louise Vilela Leite FilgueirasBorer, Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo (TRF3); e
- c) José de Andrade Neto, Juiz de Direito (TJMS).

XV – São Paulo

- a) Ivani Contini Bramante, Desembargadora (TRT2);
- b) Louise Vilela Leite FilgueirasBorer, Juíza Federal da Seção Judiciária de São Paulo (TRF3); e
- c) Maria de Lourdes Rachid Vaz de Almeida, Desembargadora (TJSP).

XVI – Rio de Janeiro

- a) Rogério Lucas Martins, Desembargador (TRT1);
- b) Débora Valle de Brito, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (TRF2); e
- c) Leandro Loyola de Abreu, Juiz de Direito (TJRJ).

XVII – Espírito Santo

- a) Suzane Schulz Ribeiro, Juíza do Trabalho (TRT17);
- b) Américo Bedê Freire Junior, Juiz Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo (TRF2); e
- c) Ewerton Schwab Pinto Junior, Desembargador (TJES).

XVIII – Minas Gerais

- a) Paula Oliveira Cantelli, Desembargadora (TRT3);
- b) Jorge Gustavo Serra de Macêdo Costa, Juiz Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (TRF1); e
- c) Ângela de Lourdes Rodrigues, Desembargadora (TJMG).

XIX – Alagoas

- a) Luiz Carlos Monteiro Coutinho, Juiz do Trabalho (TRT19);
- b) Bruno Teixeira de Paiva, Juiz Federal da Seção Judiciária da Paraíba (TRF5); e
- c) José Afrânio dos Santos, Juiz de Direito (TJAL).

XX – Bahia

- a) Joalvo Carvalho de Magalhães Filho, Juiz do Trabalho (TRT5);

- b) Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa, Juiz Federal da Seção Judiciária da Bahia (TRF1); e
- c) Nágila Maria Sales Brito, Desembargadora (TJBA).

XXI – Ceará

- a) Francisco José Gomes da Silva, Desembargador (TRT7);
- b) Bruno Teixeira de Paiva, Juiz Federal da Seção Judiciária da Paraíba (TRF5); e
- c) José Mauro Lima Feitosa, Juiz de Direito (TJCE).

XXII – Maranhão

- a) Manoel Lopes Veloso Sobrinho, Juiz do Trabalho (TRT16);
- b) Roberto Carvalho Veloso, Juiz Federal da Seção Judiciária do Maranhão (TRF1); e
- c) Luzia Madeiro Nepomuceno, Juíza de Direito (TJMA).

XVIII – Paraíba

- a) Lindinaldo Silva Marinho, Juiz do Trabalho Auxiliar da Vice-Presidência e Corregedoria (TRT13);
- b) Bruno Teixeira de Paiva, Juiz Federal da Seção Judiciária da Paraíba (TRF5); e
- c) Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito (TJPB).

XXIV – Pernambuco

- a) Paulo Alcântara, Desembargador (TRT6);
- b) Bruno Teixeira de Paiva, Juiz Federal da Seção Judiciária da Paraíba (TRF5); e
- c) Cavalcanti Lemos, Juiz de Direito (TJPE).

XXV – Piauí

- a) Roberto Wanderley Braga, Juiz do Trabalho (TRT22);
- b) Francisco Hélio Camelo Ferreira, Juiz Federal da Seção Judiciária do Piauí (TRF1); e
- c) João Manoel de Moura Ayres, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência (TJPI).

XXVI– Rio Grande do Norte

- a) Cacio Oliveira Manoel, Juiz do Trabalho (TRT21);
- b) Bruno Teixeira de Paiva, Juiz Federal da Seção Judiciária da Paraíba (TRF5); e
- c) Tatiana Socoloski, Juíza de Direito (TJRN).

XXVII – Sergipe

- a) Luís Fernando Almeida de Araújo, Juiz do Trabalho (TRT20);
- b) Bruno Teixeira de Paiva, Juiz Federal da Seção Judiciária da Paraíba (TRF5); e
- c) Edinaldo César Santos Junior, Juiz de Direito (TJSE).

Art. 2º Os representantes dos Comitês Estaduais reunir-se-ão ordinariamente com o Comitê Nacional pelo menos uma vez por ano, no local e data designados por este último e, extraordinariamente, por convocação do Presidente do Fontet ou pela maioria absoluta dos membros do Fórum.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 254/2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 67, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

Altera a Portaria nº 63/2021, que institui Grupo de Trabalho denominado "Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais".

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria nº 63/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I – Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira do CNJ, que o coordenará;

II – Maria Tereza Uille Gomes, Conselheira do CNJ;

III – Inês Prado Soares, desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

IV – Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

V – Jaiza Maria Pinto Fraxe, Juíza Federal da Seção Judiciária do Amazonas (TRF1);

VI – Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo (TRF3);

VII – Cristina Nascimento de Melo, Procuradora da República;

VIII – Julio José Araujo Junior, Procurador da República;

IX – Marco Antonio Delfino de Almeida, Procurador da República;

X – Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Defensor Público da União;

XI – Juliana de Paula Batista, membro da Comissão Especial de Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas do Conselho Federal da OAB;

XII – Rafael Modesto dos Santos, membro da Comissão de Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas do Conselho Federal da OAB;

XIII – Luiz Eloy Terena, Advogado da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib);

XIV – Paulo Celso de Oliveira, Advogado e indígena Pankararu;

XV – Maria Manuela Ligeti Carneiro da Cunha, Professora emérita da Universidade de Chicago;

XVI – Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Professor Titular de Direito Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná;

XVII – Erika Magami Yamada, Perita pela América Latina e Caribe no Mecanismo da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas;

XVIII – Carolina Santana, Assessora jurídica do Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato;

XIX – Gustavo Hamilton de Sousa Menezes, Antropólogo da Fundação Nacional do Índio.” (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000528-29.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: IRANI FLORES. Adv(s): SP324196 - MURILO PAES LOPES LOURENCO, SP324081 - ALINE SOUZA FLORES. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0000528-29.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Irani Flores Requeridos: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, no qual Irani Flores, em petição endereçada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15), requer o seu cadastramento como leiloeiro oficial, nas Comarcas de Campinas, Araçatuba, Presidente Prudente e Jundiaí/SP. Examinando-se os documentos colacionados aos autos, não se visualiza irresignação reportada ao Conselho Nacional de Justiça ou indicação de ato a ser controlado, até porque refoge a esta Casa o exame de pedidos eminentemente individuais. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (Enunciado Administrativo 17/2018). Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intime-se o requerente. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 2 PP 0000528-29.2021.2.00.0000

N. 0002280-07.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA. Adv(s): PI5128 - PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0002280-07.2019.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça Requerido: Francisco das Chagas Ferreira DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado por força da Portaria 341, de 13.9.2016, da Corregedoria Nacional de Justiça (CN), para o cumprimento do disposto no art. 20, § 4º, da Resolução CNJ 1352, de 13.7.2011, que exige dos Tribunais a comunicação dos resultados dos julgamentos dos processos administrativos deflagrados contra magistrados. In casu, o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), como comunicante, e o juiz Francisco das Chagas Ferreira, como processado (PAD 2017.0001.011672-5, de 18.9.2017). No despacho de Id 3733600 (23.9.2019), diante da constatação da inobservância de regimento definido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.638/DF, o então Ministro Corregedor Humberto Martins determinou ao TJPI a renovação do ato de votação "no sentido de que haja votação específica para cada uma das penas disciplinares aplicáveis ao magistrado, até que se logre obter a pena mais votada, observada a maioria absoluta dos votos integrantes [do] Tribunal Pleno". Por razões de quórum, o julgamento do PAD deflagrado em face do magistrado Francisco das Chagas Ferreira foi sendo prorrogado, com o acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça. Sucessivos despachos cadastrados sob as Ids 3796533, 3874943 e 3980823. Em 29.5.2020, porém, a Presidência do TJPI noticiou que o processo foi diversas vezes disponibilizado a julgamento no Plenário da Corte (composto por 20 membros) mas "em todas as vezes não foi possível alcançar a maioria absoluta dos votos, já que precisaria de 11 (onze) Desembargadores para aplicação de uma das penas sugeridas" (Id 3996985). Ressaltou que em sessão realizada em 18.5.2020 "não foi possível alcançar o quórum exigido para nenhuma das três penas sugeridas neste PAD, devendo frisar que o TJPI tinha 13 (treze) votantes, 4 (quatro) impedidos e 2 (dois) ausentes" (Id 3996985). Diante disso, elaborou Questão de Ordem sugerindo a retirada do feito da pauta de julgamento, com o encaminhamento de expediente ao CNJ "informando que não foi possível a obtenção da maioria absoluta em nenhuma das penas sugeridas" (Id 3996985). A douta Corregedoria Nacional de Justiça então proferiu despacho a cogitar a possibilidade de avocação do PAD, com a redistribuição do feito aos Conselheiros para a análise (Id 4070844). O magistrado Francisco das Chagas Ferreira apresentou manifestação pedindo a sua absolvição (Id 4178329). A Presidência do TJPI declarou anuência à realização da avocação do PAD e distribuição ao CNJ. Em 11.1.2021, foi determinada a redistribuição dos autos pela Corregedoria Nacional de Justiça, conclusos à minha relatoria em 12.1.2021. Na sequência, determinei a intimação do Juiz Francisco das Chagas Ferreira e do TJPI para eventuais considerações (Id 4223905). O magistrado reiterou a sua defesa (Id 4261280). O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí apresentou manifestação sintetizando as circunstâncias dos autos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, eis o que dispõe o Regimento Interno do CNJ sobre a avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário: Art. 79 A avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro dar-se-á, a qualquer tempo, mediante representação fundamentada de membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da OAB ou de entidade nacional da magistratura. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10) Parágrafo único. Cuidando-se de matéria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, caberá ao Corregedor Nacional de Justiça deliberar; sendo caso de competência do Plenário do CNJ, será distribuído o feito, cabendo ao Relator decidir sobre a relevância da matéria, podendo, em qualquer caso, determinar-se o arquivamento liminar, se manifestamente infundado o pedido. Art. 80 O Corregedor Nacional de Justiça, acolhendo o pedido, e ouvido o órgão disciplinar local, com prazo de 15 dias, adotará as providências pertinentes no âmbito da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conhecendo e deliberando definitivamente a respeito, com ciência aos interessados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10) Art. 81. Nos demais casos, o Relator mandará ouvir, em quinze (15) dias, o magistrado ou o servidor e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão. § 1º Findo o prazo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário. § 2º Decidindo o Plenário pela avocação do processo disciplinar, a decisão será imediatamente comunicada ao tribunal respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de quinze (15) dias. § 3º Recebidos os autos avocados, esses serão novamente autuados, com distribuição por prevenção ao Relator. § 4º Ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem. § 5º Se em

procedimento em curso no CNJ tornar-se necessário avocar procedimento disciplinar correlato, o Corregedor Nacional de Justiça ou o Relator, depois de ouvir o órgão respectivo, proporá, incidentalmente, ao Plenário a avocação do feito. Do exame dos dispositivos, extrai-se os legitimados para a propositura da avocação: membro do CNJ, Procurador-Geral da República, Presidente do Conselho Federal da OAB ou de entidade nacional da magistratura, mediante representação fundamentada (art. 79). No caso em comento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos regimentais a respaldar a anuência da Presidência do TJPI em deslocar o julgamento do PAD para o Conselho Nacional de Justiça. Penso que a questão colocada nos autos comporta outra solução: determinar ao TJPI o refazimento do julgamento do Processo Disciplinar, observado o teor do julgamento prolatado pelo STF na ADI 4638 - votação específica para cada uma das penas disciplinares, até que se obtenha a pena mais votada, observada a maioria absoluta. Ainda que se argumente que o Tribunal já o fez e não alcançou o quórum exigido, as informações colacionadas aos autos dão conta que na 72ª sessão ordinária do TJPI havia "13 (treze) votantes, 4 (quatro) impedidos e 2 (dois) ausentes" (Id 3996985). Isto é, dos 20 (vinte) membros, apenas 4 (quatro) declararam-se impedidos de votar, a remanescerem 16 (dezesseis) desembargadores habilitados (quórum maioria absoluta: 11). É dizer, o Pleno do TJPI tem total condições de processar o julgamento, sobretudo se considerados os avanços da tecnologia que viabilizam até mesmo o julgamento por videoconferência (sessões virtuais), amplamente utilizado no período da pandemia causada pelo novo coronavírus. Outrossim, o artigo 61 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí impõe aos seus membros o comparecimento às sessões. Cabe, neste particular, à Presidência, marcar dia para julgamento do feito (sessão ordinária ou extraordinária) e organizar os trabalhos, de forma a permitir a sua conclusão e a observância das regras regimentais. Art. 61. São deveres do Desembargador: I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II - não exceder injustificadamente os prazos para proferir decisões ou despachar; III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência; V - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se a sessão e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; (grifo nosso) [...] Acrescenta-se, que o processamento de feitos disciplinares em face de juízes vinculados ao Tribunal também constitui dever dos membros do TJPI, razão pela qual não vislumbro a presença de circunstâncias aptas a atrair a substituição de tal mister pelo Conselho Nacional de Justiça. Seção I - Das atribuições do Tribunal Pleno I - processar e julgar originariamente: [...] q) as remoções compulsórias de juízes de direito e as reclamações sobre a colocação de juízes nas listas de antiguidade, de nomeação e promoção, e sobre nulidade dos concursos de juízes de direito substitutos; [...] II - julgar: [...] p) a decretação da disponibilidade de Desembargadores e Juizes de Direito, nos casos e pela forma prescritos na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional; III - adotar: [...] b) penas disciplinares impondo-as aos Juizes; ou representação para o mesmo fim, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e ao Conselho Superior do Ministério Público nos casos de advogados, promotor ou procurador, respectivamente; [...] XVI - Determinar, pelo voto de dois terços, no mínimo, de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz de Direito, quando assim exigir o interesse público, e proceder da mesma forma relativamente a seus próprios membros, nos termos do art. 45 e seus incisos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. [...] XVIII - providenciar a aposentadoria compulsória de magistrados ou servidores da Justiça por implemento de idade ou invalidez compulsória. XXI - afastar do exercício do cargo o Juiz de Direito que, submetido a processo criminal ou administrativo, esteja removido compulsoriamente nos termos do inciso XVI deste artigo; XXIX - aplicar penas disciplinares em acórdãos, a juizes de direito e auxiliares da Justiça, por infração dos deveres do cargo verificada em processo sob o seu julgamento; [...] Art. 181. As decisões tomadas em sessão administrativa serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto de maioria absoluta do órgão julgador. Se não bastasse, do julgamento definitivo, há possibilidade, ainda, de o PAD ser revisto caso a decisão seja contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. Diante disso e por tudo que constam dos autos, penso que, por ora, a avocação não merece guarida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao TJPI, no prazo de 30 (trinta) dias, o refazimento do julgamento do Processo Disciplinar, observado o teor do julgamento prolatado pelo STF na ADI 4638: votação específica para cada uma das penas disciplinares, até que se obtenha a pena mais votada, observada a maioria absoluta. Concluído o julgamento, deve o Tribunal expedir comunicação a esta Conselheira (PP 2280-07), assim como à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 20, § 4º, da Resolução CNJ 135/2011. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Estabelece nova sistemática para cumprimento do disposto nos arts. 9º, § 3º, 14, §§ 4º e 6º, 20, § 4º, e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011. 2 Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. 12 PP 0002280-07.2019.2.00.0000 - S2

Corregedoria

PORTARIA N. 18, DE 1º DE MARÇO DE 2021.

Suspende as inspeções agendadas e não realizadas no primeiro e segundo trimestres de 2021.

ACORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça fiscalize as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a edição das Portarias n. 61, de 15 de dezembro de 2020, e n. 15, de 11 de fevereiro de 2021, que divulgam o calendário de inspeções agendadas para o primeiro e segundo trimestres de 2021;

CONSIDERANDO a tendência de alta no contágio e nos óbitos pela doença da COVID-19 no Brasil, situação que impõe, em diversos Estados da Federação e no Distrito Federal, a ampliação das medidas de distanciamento com a redução da circulação de pessoas como prevenção ao contágio pelo vírus SARS-CoV-2,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, por 2 (dois) meses, as inspeções agendadas e não realizadas no primeiro e segundo trimestres de 2021, nos seguintes Tribunais de Justiça:

Tribunal	Modalidade
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES)	Presencial
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN)	Presencial
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (JDFT)	Presencial
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR)	Presencial
Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS)	Presencial
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)	Presencial
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE)	Presencial
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI)	Presencial

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* poderá ser ampliado ou reduzido, caso necessário.

Art. 2º As Portarias n. 61, de 15 de dezembro de 2020, e n. 15, de 11 de fevereiro de 2021, serão oportunamente alteradas para divulgação das novas datas, mantendo-se a ordem das inspeções já programadas para ocorrer nos Tribunais de Justiça.

Art. 3º Os efeitos da Portaria n. 14, de 12 de fevereiro de 2021, ficam suspensos pelo prazo estabelecido no *caput* do art. 1º.

Art. 4º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça que expeça ofício aos Presidentes dos Tribunais de Justiça a que se refere o art. 1º, para ciência da suspensão dos trabalhos.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA